

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. Nº 117

PAT: 20163000100164

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 094/19

RECORRENTE: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 329/19 / 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de registrar em seu Livro Registro de Entradas – LRE (referente ao Exercício de 2012), as Notas relativas à entrada ou aquisição de mercadorias, conforme relatório, demonstrativos e documentos anexos.

A infração foi capitulada no artigo 117, inciso III; artigo 173, § 1º e 310 do RICMS/RO aprovado p/ Dec. 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Multa 20% = R\$ 3.386,40 (três mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração, e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls.64 a 74); manifestando-se pela anulação do auto de infração.

O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.09.10.0152/TATE/SEFIN (fls. 91 e 92), julga Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo devidamente notificado como faz prova o AR (fls. 94), apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 96 a 106), requerendo a improcedência da Ação Fiscal. Consta Relatório deste julgador (fls. 115 e 116).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu Livro Registro de Entradas – LRE (referente ao Exercício de 2012), diversas Notas Fiscais, incorrendo assim em descumprimento da legislação tributária.

Constitui infração a legislação tributária o não registro de notas fiscais e mesmo após intimação para apresentação da documentação comprobatória, o autuado não o

fez, não trouxe à baila os elementos probantes da defesa alegada. O atuado teve a oportunidade de carrear aos autos provas do não cometimento da acusação fiscal, e não o fez.

Alega em fase recursal, inexistir nos autos o Termo de início e de encerramento da ação fiscal, de não ter carreado ao auto a cópia do Livro de Entrada, que deveria demonstrar a omissão do registro das notas fiscais, estando assim o Auto de infração eivado de vícios que maculam a ação fiscalizadora, requerendo ao final a improcedência da ação fiscal.

Tais alegações feitas pelo sujeito passivo, não merecem prosperar, uma vez que numa análise aos autos, encontra-se o DFE como Termo de Início da ação fiscal (fls.03/04) e o Termo de Encerramento da ação fiscal (fls. 59), devidamente carreados aos autos. Da mesma forma, se encontra nos autos anexados cópia do Livro de Entrada (fls. 13 a 57), bem como a relação das notas que não foram escrituradas pelo sujeito passivo, fazendo prova cabal que o contribuinte infringiu o Regulamento do RICMS/RO ficando, portanto, sujeito as penalidades previstas para a espécie por estar embasado na falta de escrituração no SPED-EFD, no livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços no ano de 2012.

Assim sendo, o auto de infração deve prosperar, pois não fora comprovada as alegações feita pelo atuado.

O Novo Crédito Tributário está assim constituído:

| | |
|---------------|---------------------|
| TRIBUTO | R\$ 0,00 |
| MULTA 20% | R\$ 3.386,40 |
| JUROS | R\$ 0,00 |
| AT. MONETÁRIA | R\$ 0,00 |
| TOTAL | R\$ 3.386,40 |

Valor do Crédito Tributário: R\$ 3.386,40 (três mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.


MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fis. Nº 119 FPD Nº

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20163000100164
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 094/19
RECORRENTE : M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 329/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 257/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA- EFD/SPED FISCAL- NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NO REGIME NORMAL - OCORRÊNCIA** – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, relacionadas nos autos, no exercício de 2012. Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada e não declaradas no Livro de Entrada da EFD. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 3.386,40

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator